

## **RESOLUÇÃO Nº 1, de 27 de março de 2018**

Altera a Resolução nº 01 de 19 de março de 2015, que regulamenta o processo de credenciamento de docente-colaborador, a denominação de Fundação de Amparo à Escola Nacional de Administração – ENA BRASIL para Fundação Escola de Governo-ENA e adota outras providências.

**A COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DE DOCENTE COLABORADOR**, no exercício de sua competência prevista nos artigos 1º, § 2º, e 6º, ambos do Decreto nº 3.148, de 22 de março de 2010, bem como, tendo em vista o que estabelece a Lei Complementar nº 446, de 24 de junho de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 562, de 04 de janeiro de 2012, altera a presente RESOLUÇÃO:

### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1º. A Resolução nº 01 de 19 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Regulamenta o Processo de Credenciamento de Docente Colaborador da Fundação Escola de Governo – ENA, e adota outras providências."

Art. 1º As atividades de docência, bem como as demais atividades necessárias à implementação dos projetos e programas, necessárias à consecução dos fins da Fundação Escola de Governo – ENA serão exercidas por docente colaborador.

Art. 2º Entende-se por docente colaborador o prestador de serviços técnicos especializados, com titulação mínima de graduação em curso reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.

§1º Serão credenciados exclusivamente docentes colaboradores pessoas físicas.

§2º O pagamento de honorários poderá ser realizado à pessoa jurídica de que o docente colaborador aceite seja sócio, desde que os serviços sejam obrigatoriamente por ele prestados, sendo vedada a subcontratação e a terceirização.

### **CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO**

Art. 3º O credenciamento de docentes colaboradores é o procedimento de pré-qualificação previsto no art. 114 da Lei nº 8.666/93, que deve ocorrer preferencialmente mediante prévio preenchimento de formulário disponível no site eletrônico da Fundação Escola de Governo -ENA e somente se perfectibiliza após a aceitação pela Comissão de Credenciamento de Docente Colaborador.

Art. 4º A Comissão de Credenciamento de Docentes Colaborador Credenciará os candidatos que possuam formação acadêmica de nível superior, experiência docente ou experiência profissional compatíveis com a área de conhecimento e com as necessidades do respectivo programa acadêmico, a partir da documentação apresentada pelos interessados.

§ 1º O formulário de que trata o caput do art. 3º serve para a habilitação e deve ser preenchido pelos docentes, devendo conter os seguintes campos:

- I- dados pessoais do candidato, principalmente o número de inscrição junto à Receita Federal e junto ao PIS/PASEP;
- II – dados bancários para pagamento;
- III – informações sobre situação funcional;
- IV – descrição nível de escolaridade, e cópia do currículo, preferencialmente aquele publicado junto à Plataforma Lattes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; e,
- V - descrição da experiência profissional e docente que comprovem o seu serviço técnico especializado.

§ 2º A Comissão de Credenciamento de Docentes Colaboradores observará os seguintes critérios e respectivas pontuações para o credenciamento:

I - Titulação:

- a) Doutorado: pontuação 3;
- b) Mestrado: pontuação 2;
- c) Especialização: pontuação 1.

II - Experiência docente no ensino superior:

- a) mais de quatro anos: pontuação 3;
- b) entre 2 e 4 anos: pontuação 2;
- c) entre 1 e 2 anos: pontuação 1.

III - Experiência profissional:

- a) mais de quatro anos: pontuação 3;
- b) entre 2 e 4 anos: pontuação 2;
- c) entre 1 e 2 anos: pontuação 1

IV - Experiência em capacitação e treinamento:

- a) mais de quatro anos: pontuação 3;
- b) entre 2 e 4 anos: pontuação 2;
- c) entre 1 e 2 anos: pontuação 1

§3º Será credenciado como docente colaborador da Fundação Escola de Governo –ENA, o candidato que obtiver uma pontuação total mínima de 04 pontos somados os itens Titulação, Experiência Docente e Experiência Profissional Compatível.

Art. 5º Poderão os docentes ser descredenciados, por razões devidamente fundamentadas em fatos supervenientes ou conhecidos após o aceite, que

importem comprometimento da sua capacidade técnica, fiscal ou de sua postura profissional, ou que fira o padrão ético ou operacional do trabalho, sem que caiba qualquer direito a indenização, compensação ou reembolso.

§ 1º Será descredenciado o docente que tiver seu desempenho avaliado por mais de três vezes com índice de aprovação inferior a 7,0 (sete).

§ 2º A avaliação a que se refere o parágrafo anterior será realizada por meio de instrumento institucional de avaliação a ser preenchido pelos alunos.

§ 3º O docente contratado será descredenciado nas hipóteses cabíveis previstas no Art. 78 da Lei nº 8.666/93.

§ 4º O docente credenciado poderá solicitar o seu descredenciamento;

§ 5º O docente descredenciado não poderá ministrar disciplinas, deverá concluir as orientações em andamento e poderá apresentar nova solicitação de credenciamento quando voltar a preencher os requisitos.

Art. 6º Periodicamente, a Comissão de Credenciamento do Docente Colaborador publicará no sítio eletrônico da escola a relação dos docentes cujo processo de credenciamento tenha sido aceito e que tenha sido homologado pela Administração Superior da ENA Brasil.

### **CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 7º No comparecimento para dar aula na Fundação Escola de Governo - ENA, o interessado deve encaminhar cópia de sua última titulação, da cédula de identidade e prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Art. 8º Apenas em situações excepcionais, os membros da comissão de Credenciamento do Docente Colaborador podem lecionar junto Fundação Escola de Governo - ENA, sendo vedada a percepção de honorários.

Art. 10. Palestras somente serão pagas até o limite diário de 2 (duas) horas para cada docente colaborador.

Parágrafo único. Não se incluem neste limitador as demais atividades de docência, as atividades necessárias à implementação dos programas e projetos da Fundação Escola de Governo - ENA nem o desempenho das atividades de elaboração do programa da disciplina, do planejamento, de aplicação e correção de provas, exames ou processos seletivos.

Art. 11. Não se aplicam as disposições desta Resolução quando da contratação de profissionais de notória especialização, a qual deverá ser processada com observância do inciso II do art. 25 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Credenciamento de Docente Colaborador, se entender necessário, ouvirá a Administração Superior da Fundação Escola de Governo -ENA.

Art. 13. O credenciamento terá a vigência de 2 (dois) anos, a contar da reunião que deferiu o aceite.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se a Resolução nº 1, de 19 de março de 2015.

Florianópolis, 27 de março de 2018

ASSINADO NO ORIGINAL